



Memorando Nº 3415/2021-DL mafc

Em 25/10/2021.

À: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Presidência

C/C: Div. de Acomp. De Processo Legislativo

Assunto: **Procedimento Legislativo Especial - Julgamento Contas - Parecer Prévio Contas - 2017**

Procedimento de julgamento de Contas Municipais.

Parecer Prévio/Contas de 2017- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Juiz de Fora - Prefeito: Bruno de Freitas Siqueira - Gestão 2013/2016 e 2017 até abril/2018.

Em atenção ao Memorando nº 55/2021-CFOFF alv, deferido pelo Presidente desta Casa Legislativa, destacamos que:

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCEMG, referente à prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, exercício financeiro de 2017, foi enviado à Câmara Municipal de Juiz de Fora, por meio eletrônico, mediante ofício nº 14488/2021 da Coordenadoria de Pós-Deliberação do TCEMG.

O Presidente desta Casa Legislativa enviou uma cópia do Parecer Prévio das Contas Municipais de 2017 a todos os vereadores e as vereadoras, por meio do memorando nº 2903/2021-PRES mafc.

As Contas Municipais de 2017, nos termos do parecer prévio do TCEMG, estão sob avaliação e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora - Senhor Bruno de Freitas Siqueira -, responsável pelas Contas do exercício financeiro de 2017, foi comunicado para se manifestar sobre o Parecer Prévio do TCEMG, nos termos do Ofício nº 2837-DE abd.

Assim, as regras legais e regimentais aplicáveis ao procedimento legislativo afeto ao julgamento das contas municipais estão sendo observadas, nos termos da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno que dispõem, respectivamente:

"Art. 27. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)



VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

Art. 230. Compete à Câmara Municipal tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

I - o Parecer Prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

II - o Presidente da Câmara Municipal, de posse do Processo de Prestação de Contas, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, providenciará a distribuição aos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias do Parecer Prévio, encaminhando o Processo, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que opinará, elaborando o respectivo Projeto de Resolução;

III - concluído o julgamento das Contas do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara Municipal se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação;

IV - rejeitadas as Contas Municipais, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito."

Diante do exposto, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira exarar parecer e apresentar o Projeto de Resolução, para julgamento competente desta Casa Legislativa.

Vale enfatizar que a matéria relativa à apreciação e julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo é tratada especificamente no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."



Como se vê, o texto constitucional é expresso ao determinar a competência do Poder Legislativo no julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas.

Ademais, no sistema de controle estabelecido pela Carta Magna, as contas de governo deverão ser submetidas a um processo político-administrativo a ser efetivado em duas etapas: a primeira junto ao Tribunal de Contas, que possui corpo técnico especializado para efetuar a análise quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário e a segunda junto ao Poder Legislativo, observados nas duas etapas os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Assim, o Parecer Prévio do TCE é uma peça essencial que garantirá a orientação e os dados técnicos necessários ao Poder Legislativo, conferindo ao julgamento um caráter técnico especializado.

Com efeito, após o julgamento, cabe ao Presidente da Câmara Municipal enviar a documentação, em consonância às regras regimentais e ao disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determina:

"Art. 44. Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis."

Por derradeiro, vale reportar a Súmula 44 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que estabelece:

"SÚMULA 44 - Somente pelo voto de dois terços de seus membros, devidamente comprovado em ata, pode a Câmara rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito."

Feitas as considerações sobre o rito procedimental, continuamos à disposição para o apoio técnico-legislativo necessário na tramitação especial do processo legislativo de julgamento de contas.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Fontes Cal
Diretora Legislativa